



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

PEDRO MATHEUS FREITAS LIMA

EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO FEDERAL: PROBLEMAS E POSSÍVEIS  
ALTERNATIVAS PARA COBRANÇA DOS CRÉDITOS

SOUSA  
2017

PEDRO MATHEUS FREITAS LIMA

EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO FEDERAL: PROBLEMAS E POSSÍVEIS  
ALTERNATIVAS PARA COBRANÇA DOS CRÉDITOS

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Giliard Cruz Targino

SOUSA

2017

PEDRO MATHEUS FREITAS LIMA

EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO FEDERAL: PROBLEMAS E POSSÍVEIS  
ALTERNATIVAS PARA COBRANÇA DOS CRÉDITOS

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Giliard Cruz Targino

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Giliard Cruz Targino

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

*Dedico este trabalho à minha mãe, Alda.*

## AGRADECIMENTOS

Após cinco anos morando a quinhentos quilômetros de casa, longe dos confortos proporcionados pela vida em família e de tantas dificuldades enfrentadas, tenho esta parte da monografia como de fundamental importância, pois sem a ajuda de diversas pessoas não seria possível chegar até aqui.

Momentos de dificuldade surgiram desde o dia da matrícula, não sabia onde iria morar, não sabia cozinhar, e muito menos o próximo passo. Minha mãe voltava para casa e eu fiquei em uma cidade estranha com pessoas desconhecidas. Tive sorte de encontrar Filipe Nogueira que me deu um norte, me ajudou a achar um lugar para morar e me apresentou a pessoas que depois se tornaram minhas amigas.

Galvani, meu primeiro grande amigo, que me deu suporte, me ensinou as “malandragens” da vida e como lidar com as pessoas, penso que fui um péssimo aprendiz, pois ainda não aprendi.

Posteriormente conheci Hugo, que me inspirou a seguir a carreira policial, ao ver a alegria em seus olhos sabendo do bem que proporciona as pessoas saindo todos os dias de casa arriscando sua vida pelo bem das outras. Sem esquecer-me de mencionar que sempre me auxiliou em tudo que precisava.

João Cláudio, um conterrâneo pernambucano que por ironia do destino o conheci na Paraíba, que sempre me ofereceu suporte e ajuda nos momentos que mais precisei, juntamente com Yale, outro grande amigo que sei que independentemente da minha mudança de Sousa para minha terra natal sabe que a amizade permanecerá a mesma.

Jean, mesmo mudando-se de Sousa, tão rapidamente, deixou suas marcas e mesmo com a distância se tornou um grande amigo. Outra pessoa que me aturou e me ajudou em momentos cruciais dessa Jornada foi Erika, não poderia deixar de mencioná-la aqui.

Raquel Coqueiro que sempre esteve ao meu lado em momentos importantes. E claro meu orientador, o professor Giliard, que de forma brilhante me guiou nessa árdua tarefa que foi fazer esta monografia.

Para listar todos os que me ajudaram nesta caminhada eu precisaria de incontáveis páginas, pois fui ajudado incontáveis vezes, por incontáveis pessoas durante essa trajetória.

Mas isso não seria possível sem o meu alicerce, a minha mãe que sempre me apoiou em tudo, minha tia Ana Roberta, meu tio Airton, minha tia Cida, meu tio Ednaldo, meu tio Ademir e meu irmão. Cada um com a sua fundamental participação.

E neste singelo texto de poucas linhas queria agradecer a todos por participarem ativamente dessa minha conquista.

## RESUMO

A execução fiscal é o meio utilizado pela fazenda pública para a satisfação de créditos vencidos e não adimplidos tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas após a devida constituição da Certidão de dívida ativa pela entidade ou órgão credor. Esse instituto tem como base a Lei nº 6.830/80- Lei de Execução Fiscal, com a aplicação subsidiária da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil. Essas normas trazem em seu corpo os meios de cobrança possíveis de serem utilizados; a ordem de preferência dos bens penhorados – caso seja necessário - além do procedimento a ser seguido para o devido andamento do processo para a posterior quitação do débito. A fim de se compreender melhor o tema, fez-se necessário que além da compreensão da atual legislação se fizesse a análise do histórico do processo executivo a partir do Decreto-Lei 960/38. Após a análise dos conceitos fundamentais, do histórico da execução e dos meios de se chegar à satisfação dos créditos pela fazenda pública federal é possível perceber inúmeros problemas no decorrer de tal processo, levando a uma verdadeira ineficácia do mesmo, contudo, neste contexto vários projetos de lei vêm surgindo no Congresso Nacional para tentar mudar tal realidade. Tais projetos ainda estão em discussão e trazem vários problemas ao processo, além de vícios de constitucionalidade, levando ao entendimento que uma reforma tão contundente ainda vai demorar um tempo considerável para se concretizar. Mas algumas medidas podem mudar um pouco esse contexto de ineficiência e dar celeridade ao processo.

**Palavras-chave:** Execução Fiscal. Cobrança de Créditos. Efetividade. Alternativas.

## ABSTRACT

Tax execution is the means used by the public finance for the satisfaction of overdue and undebted credits both by individuals and by legal entities after the proper formation of the Certificate of active debt by the creditor entity or body. This institute is based on Law No. 6.830 / 80 - Tax Enforcement Law, with the subsidiary application of Law 13.105 / 2015, Code of Civil Procedure. These standards bring in your body the means of collection that can be used; The order of preference of the assets seized - if necessary - in addition to the procedure to be followed for due process in order for the subsequent discharge of the debt. In order to better understand the theme, it is necessary that, in addition to the understanding of the current legislation, an analysis of the history of the executive process is made from Decree-Law 960/38. After analyzing the fundamental concepts, the history of the execution and the means to obtain the satisfaction of the credits by the federal public farm, it is possible to perceive numerous problems in the course of such process, leading to a true inefficacy of the same, however, in this context several projects Have been appearing in the National Congress to try to change this reality. Such projects are still under discussion and bring several problems to the process, as well as constitutional defects, leading to the understanding that such a resounding reform will take considerable time to materialize. But some measures can change that context of inefficiency a bit and give speed to the process.

**Keywords:** Tax Execution. Collection of Credits.Effectiveness.Alternatives.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA PÚBLICA</b> .....	12
2.1. CONCEITOS IMPORTANTES .....	12
2.2. HISTÓRICO .....	12
2.2.1. <i>Decreto-Lei nº 960/38</i> .....	12
2.2.2. <i>Código de Processo Civil de 1973</i> .....	12
2.2.3. <i>Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal</i> .....	23
2.2.4. <i>Novo Código de Processo Civil</i> .....	30
<b>3. DOS BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS PARA SATISFAÇÃO DO CREDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL</b> .....	34
3.1. DO DINHEIRO COMO BEM PENHORÁVEL E ARRESTÁVEL .....	36
3.2. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA, BEM COMO TÍTULO DE CRÉDITO, QUE TENHAM COTAÇÃO EM BOLSA .....	39
3.3. DAS PEDRAS E METAIS PRECIOSOS COMO BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS .....	42
3.4. DOS IMÓVEIS COMO BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS.....	43
3.5. DOS NAVIOS E AERONAVES COMO BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS .....	46
3.6. DOS VEÍCULOS COMO BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS .....	47
3.7. DOS BENS MÓVEIS E SEMOVETES COMO BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS .....	48
3.8. DOS DIREITOS E AÇÕES COMO BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS..	49
<b>4. DA INEFICÁCIA DOS MEIOS LEGAIS DE SATISFAÇÃO DO CREDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E DOS MEIOS ALTERNATIVOS QUE POSSAM CONTRIBUIR PARA A MELHOR ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA</b> .....	51

4.1. PROBLEMAS APRESENTADOS PELOS ATUAIS MEIOS LEGAIS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NA EXECUÇÃO FISCAL .....	53
4.2. DAS TENTATIVAS LEGISLATIVAS PARA DAR MAIS EFETIVIDADE AO PROCESSO.....	54
4.3. ALTERNATIVAS ENCONTRADAS COMO FORMA DE MELHORAR A ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS .....	55
4.3.1. <i>Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito como forma de coagi-lo ao pagamento do crédito da Fazenda Pública .....</i>	<i>56</i>
4.3.2. <i>Da penhora cautelar como forma de evitar fraude à execução fiscal .....</i>	<i>56</i>
4.3.3. <i>Do interesse público envolvido na execução fiscal como justificativa para a relativização das regras previstas nos incisos I, IV e X do art. 833 do Novo Código de Processo Civil.....</i>	<i>57</i>
4.3.4. <i>Da criação de um sistema informatizado para centralizar informações.....</i>	<i>60</i>
4.3.5. <i>Da criação de órgãos de negociação de débitos.....</i>	<i>61</i>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei 6.830/80, Lei de Execução Fiscal (LEF), estruturou de forma organizada e sistemática os meios de se chegar à satisfação dos créditos tributários e não tributários constituídos em Certidão de Dívida Ativa (CDA), da Fazenda Pública nos âmbitos municipais, estaduais e federal. Sendo válido ressaltar que no presente trabalho monográfico dá-se o devido destaque e exclusividade aos órgãos e entidades federais.

Sistemas informatizados como o BancenJud 2.0, o Renajud, o infojud e não informatizados com o auxílio dos tabeliões de cartórios de registro de imóveis, entre tantos outros, auxiliam a União nessa árdua tarefa que é conseguir que seus créditos sejam satisfeitos. A inadimplência é extremamente alta, a estimativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é que apenas 1% (um) por cento do montante dos créditos da União inscritos em dívida ativa são efetivamente pagos através de cobranças judiciais e extrajudiciais, por ano, correspondendo a um valor excessivamente baixo levando em consideração o valor total.

Atualmente a Fazenda Pública Federal, através de seus órgãos, dispõe de diversos mecanismos facilitadores para efetuar a cobrança de seus créditos inscritos em dívida ativa, com acesso facilitado a dados de seus devedores através de seus sistemas internos e toda uma estrutura organizada com intuito de colaborar com o desenvolvimento das execuções fiscais ajuizadas. Nos dias de hoje dois órgãos são responsáveis por tais cobranças no âmbito Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para cobrança de créditos tributários e não-tributários da União Federal, e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) para cobranças de créditos não tributários das autarquias federais e taxas das respectivas entidades.

A Lei nº 6.830/80 não é o único texto legal que dispõe sobre a execução fiscal. De forma subsidiária é aplicado Código de Processo Civil como uma forma de complementação.

Mesmo sendo aplicado de forma suplementar ele é de fundamental importância para o desenvolvimento do processo executório, haja vista que ao contrário da antiga lei de cobranças da fazenda pública, Decreto-Lei nº 960/38, que

tinha grande carga processual, a lei de Execução Fiscal constantemente necessita de complementação legal do Código de Processo Civil.

Não obstante, faz-se fundamental a análise dos problemas enfrentados e as possíveis soluções buscadas pela doutrina, pelos estudiosos e pelo Poder Legislativo para que se possa cada vez dar mais efetividade e eficiência na busca pela satisfação dos créditos pela fazenda pública federal.

Tal entendimento é de fundamental importância, considerando que segundo dados da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o balanço do ano de 2015 os débitos em cobrança, chegaram ao montante de R\$ 1.421.785.113.682,85 (um trilhão, quatrocentos e vinte e um bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, cento e treze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

O método de abordagem para a pesquisa foi dedutivo, com pesquisa bibliográfica, jurídica e histórica.

É clara e manifesta a fundamental importância do tema ao observar valores tão expressivos que seriam arrecadados, apenas pela União, se a execução for realmente eficaz e célere. Tais valores poderiam mudar dar um novo “gás” ao poder público que passa por diversas dificuldades financeiras e orçamentárias.

## **2. DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA PÚBLICA**

Para possibilitar uma compreensão geral do que seria o processo de execução fiscal e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro é necessário o esclarecimento sobre conceitos básicos acerca do tema e uma breve análise histórica para que seja possível se vislumbrar a evolução do processo no decorrer do tempo.

No que se refere aos conceitos fundamentais, não é possível compreender o tema sem depreender o que seria a dívida ativa, juntamente com o seu processo de formação, além da definição do que é a certidão de dívida ativa e os seus requisitos essenciais.

Já em relação ao contexto histórico é necessário partir do Decreto-Lei 960/38, analisar a influência do Código de Processo Civil de 1973(CPC), compreender a Lei 6.830/80 e a influência do Código de Processo Civil de 2015.

A partir dessa compreensão ficará mais simples assimilar o tema principal, que seria a atual forma de cobrança da dívida ativa pela fazenda pública federal, a análise de suas falhas e as possíveis soluções para que se possa ter um processo mais rápido e eficiente.

### **2.1. CONCEITOS IMPORTANTES**

A execução fiscal é o procedimento adotado pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil para se chegar à satisfação dos créditos tributários e não tributários que estejam inscritos em dívida ativa dos órgãos e entidades estatais. Leonardo Carneiro da Cunha (2016, págs. 398-399), vem conceituar a dívida ativa como:

A dívida ativa da Fazenda Pública é constituída por qualquer valor definido como de natureza tributária ou não tributária pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964. A dívida ativa, tributária ou não tributária,

compreende, além do principal, a atualização monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.

Para que possa haver a inscrição em dívida ativa é necessário que ocorra um processo administrativo onde será concedido o devido contraditório e ampla defesa para que o devedor posicione-se acerca da dívida que lhe é imputada e havendo alguma irregularidade nesta cobrança que sejam feitas as devidas alterações ou até mesmo o cancelamento da dívida, além disso, a inscrição deve conter os requisitos legais, previstos no art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80, que assim dispõe:

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...];

**§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:**

- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (*grifos nossos*).

O Código Tributário Nacional (CTN) também trata da matéria, especificamente com relação à dívida tributária, em seus artigos 201 e 202, a saber:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III- a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;

V- sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

É possível perceber que há uma série de requisitos exigidos pela lei para que se possa inscrever o devedor em dívida ativa, tendo em vista o respeito aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, além do fato de que na fase de execução não há mais, em regra, a discussão a respeito da existência ou não da dívida e sim os possíveis vícios que possam estar contidos no título executivo que será formado depois da inscrição em dívida ativa, uma vez que a inscrição em dívida ativa cria a presunção de certeza e liquidez do débito, conforme o art. 3º da LEF:

Art. 3º, LEF. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

O início da execução fiscal depende da produção de um título executivo extrajudicial que dará validade ao processo, esse título é a Certidão de Dívida Ativa (CDA), conforme o art. 784 do Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I- a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III- o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV- o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V- o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI- o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII- o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII- o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

**IX- a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;**

X- o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI- a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII- todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (*grifos nossos*)

A Certidão de Dívida Ativa vem a ser o título executivo extrajudicial que dará validade ao processo e que irá atestar a certeza e a liquidez do débito. Sem a CDA não será possível ajuizar a execução fiscal, como descreve Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 399):

Somente cabe a execução fiscal se o valor for inscrito em dívida ativa como dívida tributária ou não tributária. nos termos da Lei 4.320/1964. Não cabe a execução fiscal para obter ressarcimento de valores pagos indevidamente ou creditados virtude de fraude comprovada. Por outro lado, **não havendo certidão de dívida ativa, não será possível o ajuizamento da execução fiscal. Se a Fazenda Pública dispõe de outro título que não seja a certidão de dívida ativa, não caberá execução fiscal.** (*grifos nossos*).

A petição inicial deverá ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa e até poderão constituir um único documento, conforme o art. 6º da Lei nº 6.830/80:

Art. 6º. A petição inicial indicará apenas:

I- o Juiz a quem é dirigida;

II- o pedido; e

III- o requerimento para a citação.



§1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

A partir deste momento é possível ter noção de três conceitos fundamentais para o entendimento da matéria: o de execução fiscal; o de inscrição em dívida ativa e o de Certidão de Dívida ativa.

## 2.2. HISTÓRICO

É difícil se estabelecer o momento exato do nascimento do processo de execução fiscal, todavia, na fase republicana, quatro documentos legais regeram ou ainda regem tal processo: o Decreto-Lei n. 960/38, o Código de Processo Civil de 1973, a Lei n. 6.830/80 e o Código de Processo Civil de 2015.

### 2.2.1. Decreto-Lei nº 960/38

O Decreto-Lei nº 960/38 dispunha sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, era um regramento extenso contendo setenta e sete artigos. Esse decreto em algumas de suas partes não respeitava o devido processo legal, o contraditório ou a ampla defesa.

Neste Decreto-Lei estava previsto que se o devedor não pagasse a dívida no momento da citação que seria efetivada à penhora de seus bens imediatamente, sem possibilidade alguma de defesa, naquele momento, e até a possibilidade de sequestro dos bens do mesmo se não fosse encontrado, conforme estava previsto em seu art. 6º, que assim dispunha:

Art. 6º. A citação inicial, que será requerida em petição instruída com a certidão da dívida, quando necessário, far-se-á por mandado para que o réu pague incontinenti a importância da mesma; se não o fizer, pelo mesmo mandado se procederá à penhora.

No caso do art. 2º, § 2º, a petição inicial será instruída com a conta do alcance, definitivamente julgado, ou com o contrato e a conta feita de acordo com ele e visada pela autoridade competente.

§ 1º Não encontrado, ou se ocultando o devedor, pelo mesmo mandado se procederá ao sequestro, independentemente de justificação. Se dentro em dez dias não for ainda encontrado para ser intimado, o que o oficial certificará, a citação far-se-á por edital; findo o prazo deste último, converter-se-á o sequestro em penhora.

A citação do devedor era feita através de edital se ele não estivesse no território de jurisdição do juiz, reduzindo ainda mais a sua possibilidade de defesa.

O único meio de defesa previsto no Decreto era através de embargos que deveriam ser opostos em até 10 (dez) dias após a efetivação da penhora ou da entrada da carta precatória no juízo deprecante, e se o devedor pretendesse arguir alguma exceção deveria ser através de preliminares dos embargos e seria julgada e processada juntamente com aqueles.

Caso houvesse alguma irregularidade o juiz concedia o prazo entre 10 (dez) e 30 (trinta) dias para que fosse suprida, tanto nos embargos quanto na possível impugnação a estes embargos, podendo ser prorrogado por até duas vezes.

O juiz não era inerte, ele tinha ampla liberdade para conduzir a produção de provas de ofício, conforme o art. 21 do Decreto- Lei 960/38:

Art. 21. O juiz, salvo as limitações decorrentes desta lei, terá ampla liberdade na direção da prova, ficando ao seu arbítrio ordenar, de ofício, a sua produção, concedê-la ou denegá-la, ampliá-la ou restringi-la, com o fim de assegurar à causa uma decisão rápida e conforme à justiça. Mas a prova, para elidir a dívida, deverá ser inequívoca.

Na audiência de instrução e julgamento era dada a oportunidade para que a fazenda pública e o devedor realizassem as suas sustentações orais pelo prazo de 15 (quinze) minutos, cada um, e ao final dessa sustentação oral o juiz poderia proferir a sentença de imediato ou caso não se sentisse habilitado no momento para

proferir de naquele momento o juiz teria 10 dias a contar da audiência para proferi-la.

Era perceptível nesse dispositivo legal uma grande carga processual, haja vista que dispunha sobre os possíveis recursos que poderiam ser interpostos pelas partes: agravo de petição, carta testemunhável e recurso extraordinário.

O agravo de petição tinha a finalidade de recorrer da decisão que: indeferisse a petição inicial; pusesse termo ao processo; julgasse os embargos do réu opostos à ação, à arrematação ou à adjudicação; julgasse os embargos opostos à remissão; julgasse os embargos de terceiro senhor e possuidor; julgasse o concurso de credores ou decidisse depois de findo o processo, sobre a contagem de custas, percentagens ou emolumentos.

Já a carta testemunhável tinha por fim tornar efetivo o agravo ou o recurso extraordinário cuja interposição ou cujo seguimento houver sido denegado. No que diz respeito ao recurso extraordinário ele poderia ser interposto se cumprisse os requisitos do art. 101, III da Constituição Federal de 1937:

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

[...];

III- julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instâncias:

- a) quando a decisão for contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;
- b) quando se questionar sobre a vigência ou validade da lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada;
- c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado;
- d) quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um destes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa.

O Decreto-Lei nº 960/38 foi revogado tacitamente pelo Código de Processo Civil de 1973 e pela Lei de Execução Fiscal de 1980.

### 2.2.2. Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 era uma lei de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, na ausência de disposição expressa na LEF o CPC de 1973 era aplicado, para suprir essas eventuais lacunas, conforme o art. 1º da Lei 6.830/80:

Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

O CPC/73 tratava da execução de diversos títulos executivos extrajudiciais, formulando um processo autônomo que partirá destes títulos. O art. 585 elencava quais eram eles:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I- a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III- os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

IV- o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

V- o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

VI- o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

**VII- a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)**

VIII- todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (*grifos nossos*).

É possível perceber que no rol de títulos executivos está inserida a Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo necessário para que se dê início ao processo de execução.

A peculiaridade da Certidão de dívida ativa em relação aos outros títulos é que é o único que é formado sem a participação do devedor, apenas do credor.

Além de elencar como título a CDA como executivo extrajudicial, o Código de 1973 estabelecia o local onde deveria ser proposta a ação executiva em seu art. 578:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Para a satisfação do crédito a lei de execução fiscal dispõe de vários mecanismos, como por exemplo, o arresto e a penhora, todavia, não dispõe a forma como devem ocorrer tais procedimentos ficando a cargo do CPC de 1973, quando da sua vigência, tratar de tais disposições. Assumpção Neves (2014, p. 1215) discorre de forma brilhante sobre o arresto:

Não sendo possível realizar a citação do executado em razão de sua não localização, mas localizando-se bens ou bens de seu patrimônio, caberá ao oficial de justiça realizar o arresto executivo de tantos bens quantos bastem para garantir a dívida (art. 653, *caput*, do CPC). (...) Tratando-se, portanto, de ato executivo de *pré-penhora* ou *penhora antecipada*, conclui-se que não existe qualquer exigência em se provar perigo de ineficácia do resultado do processo para a concessão do arresto executivo; basta não localizar o executado para sua citação. Justamente por isso é acertado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em admitir o arresto executivo *online* pelo sistema BacenJud.

Já no que diz respeito à penhora, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia entre os seus arts. 659 e 679 como se daria a penhora dos mais

diversos bens para a satisfação do crédito. Fredie Didier Júnior (2013, págs. 551/552) faz uma breve, mas completa, conceituação do que seria essa penhora de acordo com o que dispunha o Código de Processo Civil de 1973:

A penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado. A penhora satisfaz diretamente a pretensão do exequente, quando o bem penhorado for por ele adjudicado como pagamento da dívida; Assim satisfaz indiretamente, quando o bem penhorado for alienado, e o produto da venda for entregue ao exequente. É ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, que antes era genérica. A partir da penhora, escolhe-se, isola-se e destina-se um bem que responderá pelo débito. Enquanto a responsabilidade é sujeição potencial e genérica do patrimônio do devedor (ou terceiros responsáveis), a penhora é sujeição efetiva e específica de um bem à execução.

Contudo, o código não apenas previa a forma como deveria ser feita a penhora, não obstante também proibia que determinados bens e valores fossem penhorados, conforme dispunha seu art. 649:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I- os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II- os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)
- III- os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)
- IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)
- V- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)
- VI- o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

VII- os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

VIII- a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

IX- os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

X- até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

XI- os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

No que se referia ao cumprimento das obrigações por outro, que não o credor principal, também se utilizava de forma subsidiária o Código de 1973, principalmente o que estabelecia o seu art. 592:

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I- do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II- do sócio, nos termos da lei;

III- do devedor, quando em poder de terceiros;

IV- do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V- alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Além disso, os recursos e instrumentos processuais aplicados ao processo de execução fiscal, tais como os agravos de instrumento, embargos declaratórios eram disciplinados pelo código de 1973, demonstrando a sua fundamental importância para o processo executivo e para sua concretização, haja vista que sua aplicação mesmo que subsidiária ia desde a citação do executado até os recursos finais do processo.

### 2.2.3. Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal

A Lei de Execução Fiscal (LEF) foi publicada no dia 22 de setembro de 1980 como uma forma de atualizar e dar mais agilidade ao processo de cobrança dos créditos da fazenda pública, comparada com sua antecessora, Decreto Lei 960/38, possui uma pequena carga processual necessitando de um grande auxílio do Código de Processo Civil para poder dar efetividade ao processo.

A LEF está em vigor até atualidade, todavia, demonstra-se desatualizada e ineficaz, tendo o Poder Executivo proposto diversos projetos de lei que ainda tramitam no Congresso Nacional, tendo como finalidade renovar o processo.

A Lei 6.830/80 no decorrer dos seus 42 (quarenta e dois) artigos trata do início do processo, dos meios de cobrança, da forma da cobrança, dos requisitos e de alguns dos meios de defesa do devedor.

O artigo primeiro da lei já deixa claro que há uma necessidade da utilização do Código de Processo Civil para o andamento do processo, *in verbis*:

Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Este artigo é frequentemente invocado nos processos executivos. Um exemplo muito comum é no que diz respeito aos embargos de execução, haja vista que a LEF traz referência a este meio de defesa, mas não descreve sobre suas minúcias, o que é possível ver claramente tal situação no REsp: 1420421 SC 2013/0388312-0, abaixo ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153 DO STJ. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. 1. Cuida-se de desistência da execução fiscal após a oposição dos embargos do devedor, cujos demais pedidos foram julgados improcedentes. Discussão acerca dos ônus da sucumbência. 2. No caso, deve ser aplicado o entendimento sedimentado pela Súmula 153, segundo a qual, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não isenta o exequente dos encargos da sucumbência. Princípio da



causalidade. A Fazenda Pública, exequente, não se exime de pagar honorários advocatícios quando desiste da execução fiscal após a oposição dos embargos, não obstante tenha vencido em todos os demais pleitos do embargante. 3. Em virtude dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca do art. 21 do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp: 1420421 SC 2013/0388312-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014).

De forma contínua dispõe sobre a inscrição em dívida ativa e dos requisitos para a constituição da CDA, já descritos e conceituados anteriormente. Importante destacar que como forma de garantir o pagamento a LEF em seu art. 4º elenca um rol de possíveis pagadores, além do devedor original, tentando evitar que a falta de patrimônio deste acarrete no não adimplemento da obrigação:

Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I- o devedor;

II- o fiador;

III- o espólio;

IV- a massa;

V- o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI- os sucessores a qualquer título.

Percebe-se que o intuito, deste artigo especificamente, é garantir que mesmo que haja a morte do devedor, a falência da empresa os bens sobressalentes respondam pelo débito deixado pelo *de cuius* ou pelo empreendimento comercial. Tal disposição ainda vai além ao permitir que o fiador que garantiu a dívida responda pelo pagamento ao buscar não só pelos bens do devedor principal, mas também por eventual responsável legal.

Um exemplo recorrente desta responsabilidade legal ocorre no caso de dissolução irregular da empresa, onde segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça – STJ é possível redirecionar a execução para o sócio-gerente passando para o mesmo a responsabilidade pelo pagamento do débito com a fazenda pública, segundo a súmula nº 435. É possível ver a aplicação prática dessa súmula no REsp: 1246851 RJ 2011/0068589-0, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 435 DO STJ. 1. A alegada violação ao art. 535 do CPC foi realizada de forma genérica, sem a indicação de quais seriam as teses ou dispositivos legais sobre os quais o Tribunal de origem não teria se manifestado. Assim, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. **2. O Tribunal de origem - ao confirmar a decisão do juiz que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, a despeito da existência de indício de dissolução irregular da empresa - adotou tese diametralmente opostas à orientação pacificada nesta Corte e consolidada nos termos da Súmula n. 435 do STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1246851 RJ 2011/0068589-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2011). (*grifos nossos*).

Ponto relevante a ser destacado no que diz respeito ao polo passivo da execução é que não só os particulares poderão ser executados pela fazenda pública como também a própria fazenda pública pode ser executada, conforme ensinamentos de Leonardo Carneiro (2016, p. 406):

É possível execução fiscal de um ente público contra outro, valendo dizer que cabe execução fiscal contra a Fazenda Pública, observando-se o procedimento do art. 910 do CPC, e não o da lei de execuções fiscais. Como a certidão de dívida ativa é um título executivo extrajudicial, incide aqui o enunciado 279 da Súmula do STJ, que confirma caber execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

No que se refere à competência para julgamento da ação executiva, desde o dia 14 de novembro de 2014, com o advento da Lei nº 13.043/2014 que revogou o art. 15, I da Lei nº 5010/66 – lei que organiza a justiça federal de primeira instância- todas as execuções fiscais da União e de suas autarquias deverão ser propostas perante a justiça federal, mesmo que na localidade não tenha nenhuma subseção judiciária, devendo buscar a mais próxima.

Antes desta lei havia a possibilidade de se deslocar a competência e onde não houvesse uma seção judiciária federal as ações seriam propostas perante os juízos estaduais e caso houvesse algum tipo de recurso, este seria encaminhado para o Tribunal Regional Federal competente.

A petição inicial da ação executiva é simples devendo apenas indicar o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação, acompanhados da certidão de dívida ativa.

O juiz deferindo a petição inicial irá proferir despacho para que haja a citação do devedor, a penhora – caso a dívida não seja quitada, nem garantida - o arresto e avaliação dos bens eventualmente penhorados ou arrestados.

Evidentemente que o executado terá um prazo para defesa, que diferentemente do que ocorre nas execuções regidas exclusivamente pelo Código de Processo Civil, onde o prazo é de 3 (três) dias para pagamento, o mesmo terá 5 (cinco) dias para efetuar a quitação ou garantir a execução.

É pertinente destacar que segundo a LEF e a jurisprudência dominante, para que o executado possa opor embargos à execução deverá garantir a dívida, mesmo com a disposição do novo Código de Processo Civil que afirma que não há necessidade dessa garantia, uma vez que a Lei nº 6.830/80 é uma lei especial e no que diz respeito ao processo de execução fiscal o Código de Processo Civil é apenas de aplicação subsidiária.

É possível perceber tal entendimento na decisão do Tribunal Regional Federal da quinta região abaixo transcrita, onde os desembargadores entenderam pela obrigatoriedade da garantia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 16, PARÁGRAFO 1º DA LEF. APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 (atualmente, art. 914 do CPC/2015)- dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). 2. Consoante o reiterado

entendimento jurisprudencial, o beneficiário da justiça gratuita não está dispensado de garantir o juízo para opor embargos à execução fiscal, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido e a aplicação do princípio da especialidade (prevalência da Lei de Execução Fiscal sobre a Lei nº 1.060/50). Precedentes do eg. STJ. 3. Ausente a garantia do juízo, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial, para extinguir os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. 4. Apelação desprovida.(TRF-5 - AC: 08001115520154058501 SE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma).

A garantia deverá conter os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, não ocorrendo à garantia espontânea por parte do executado haverá a penhora de seus bens, exceto os bens absolutamente impenhoráveis. Existe uma ordem de preferência previamente estabelecida para essa penhora, conforme preceitua o art. 11 da LEF:

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:  
I- dinheiro;  
II- título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;  
III- pedras e metais preciosos;  
IV- imóveis;  
V- navios e aeronaves;  
VI- veículos;  
VII- móveis ou semoventes; e  
VIII- direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente [sic], sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

O executado terá 30 (trinta) dias a partir do depósito, da juntada da prova de fiança bancária, do seguro garantia ou da intimação da penhora para opor os embargos, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

Se os embargos forem recebidos a fazenda pública deverá impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias e não sendo tratada apenas matéria de direito o juiz designará uma audiência de instrução e julgamento. Não havendo embargos o exequente irá se pronunciar a respeito da garantia à execução.

Não havendo embargos ou sendo julgados improcedentes a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados ou solicitar que sejam levados a leilão, onde também poderá arrematar tais bens, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 6.830/80:

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:  
I- antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;  
II- findo o leilão:

- a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;
- b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exeqüente [sic], à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quando há determinado valor penhorado e existem vários credores para esse crédito a fazenda pública tem a preferência e não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A fazenda pública apenas concorre com outros entes da administração pública, onde há uma ordem de preferência pré-determinada, como explicita o art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN), com redação idêntica ao art. 29, da LEF:

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:  
I- União e suas autarquias;  
II- Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;  
III- Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Um importante dispositivo da Lei de Execução Fiscal que deve ser destacado é o art. 34, onde está definido o valor mínimo para que se possa manejar qualquer recurso diferente dos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em primeira instância:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no entendimento de que este artigo deverá ser aplicado aos casos concretos, conforme o Agravo Regimental abaixo, cuja ementa transcreve-se abaixo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. ART. 34 DA LEF. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.168.625/MG. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu da apelação interposta por entender que, nos autos de Embargos à Execução, o recurso cabível seriam os Embargos Infringentes e não apelação, em face do valor da causa (R\$ 368,17 em março de 2007). 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/1980. 3. In casu, aplicando-se o entendimento constante do Recurso Especial 1.168.625/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, conclui-se que em março de 2007 o valor de alçada correspondia a R\$ 545,02 (quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), portanto, superior ao valor da execução. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag: 1265386 MG 2010/0003622-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data

de Julgamento: 19/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2010).

No curso do processo é possível haver a suspensão do mesmo pelo prazo de 1 (um) ano, caso não sejam encontrados bens penhoráveis, situação na qual não irá ocorrer a prescrição, se no fim do prazo ainda não tenha sido localizado nenhum bem o processo será arquivado, podendo ser desarquivado caso algum bem seja encontrado, caso durante esse intervalo não ocorrer a prescrição intercorrente, que poderá ser declarada de ofício, depois de ouvida a fazenda pública. Essa manifestação poderá ser dispensada caso o valor da cobrança seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro da Fazenda.

É dessa maneira que se desenvolve a execução fiscal dos créditos da fazenda pública conforme a Lei nº 6.830/80 até os dias de hoje.

#### *2.2.4. Novo Código de Processo Civil*

No que se refere ao novo Código de Processo Civil em relação a sua aplicação subsidiária à LEF, pouca coisa mudou em comparação ao antigo código.

Uma das importantes mudanças foi à ampliação do rol de bens passíveis de responderem no processo de execução, com o acréscimo do bem cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores e do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, previstos no art. 790, VI e VII. Carvalho Figueiredo (2015, pág. 937-938) faz uma explanação clara e concisa sobre essa alteração:

[...] No inciso VI, é prevista a fraude contra credores (arts. 158 a 165 do CC) que é um vício social (defeito do negócio jurídico) cuja vontade manifestada no negócio jurídico não tem a intenção pura e “de boa-fé que anuncia, acarretando a perda da garantia geral de que o patrimônio do devedor responderá por suas obrigações, é instituto do direito material, a cujo ônus da prova da fraude pertence ao credor, em ação própria (ação pauliana ou revocatória) de natureza desconstitutiva, gerando a anulação do negócio jurídico com o retorno do bem ao patrimônio do devedor, aproveitando a todos os credores, que poderão promover atos de constrição sobre o bem nas respectivas ações de execução. Não há que se confundir

com a fraude à execução estampada no art. 792. Por fim, nos termos do inciso VII ficam sujeitos a execução os bens do *responsável*, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, tal regra em parte já encontra regulada nos termos do inciso II deste artigo, contudo, tem-se que uma vez desconsiderada a personalidade jurídica em razão de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nas hipóteses do art. 28 do CDC, ou na forma do art. 50 do CC, não apenas aos bens particulares dos sócios serão estendidas determinadas obrigações, mas também aos bens particulares dos administradores que não necessariamente também são sócios, o que deverá ser evidenciado no caso concreto diante dos atos constitutivos da pessoa jurídica e a existência de administradores distintos dos sócios, assim, eventual lacuna existente no art. 592 do CPC/1973 acaba sendo colmatada em adequação ao comando legal do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Indo mais além, segundo parte da doutrina, o novo código trouxe de forma expressa a exceção de pré-executividade, mesmo que não seja tratada com esta nomenclatura, que antes só era tratada pela doutrina e pela jurisprudência. Trata-se de um meio de defesa alternativo aos embargos quando a certidão de dívida ativa contiver vícios no que se refere a matérias de ordem pública, como por exemplo, quanto a sua legalidade ou prescrição, ou de ordem privada se o executado tiver prova pré-constituída. Essa novidade veio através do art. 525, §11 do CPC, conforme transcrito abaixo:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no **art. 523** sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (...) **§ 11**, As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas **por simples petição**, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. (*grifos nossos*).

Essa simples petição vem a ser a exceção de pré-executividade. É válido ressaltar que o prazo de 15 (quinze) dias só é aplicado se a matéria impugnada não for de ordem pública. Para corroborar com o art. 525, §11 o legislador acrescentou o art. 803, onde em seu parágrafo único acrescenta que nas



hipóteses de nulidade da execução, essa nulidade poderá ser requerida independentemente dos embargos à execução:

Art. 803. É nula a execução se:

- I- o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível;
- II- o executado não for regularmente citado;
- III- for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

O Superior Tribunal de Justiça mesmo antes dessas alterações já entendia que era cabível a aplicação de tal exceção, conforme a sua súmula nº 393 “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Outro acréscimo significativo feito ao novo CPC foi a previsão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em seu art. 133 e seguintes. Tal instituto era tratado por diversas normas legais, como o Código Civil (art. 50), Código Tributário Nacional (art. 135), entre outras, mas não na norma processual.

Essa adição veio retirar eventuais dúvidas doutrinárias a respeito da forma processual adequada à desconsideração da personalidade jurídica.

O incidente será instaurado a partir do pedido da parte ou do Ministério Público, quando couber sua intervenção no processo, ele é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial. Em regra suspenderá o processo, salvo se for requerida na petição inicial.

Trata-se de um incidente processual muito utilizado nos processos executivos, sendo em muitos casos de fundamental importância para que a fazenda pública logre êxito na satisfação de seus créditos.

Cabe ressaltar também que a prescrição intercorrente anteriormente tratada apenas no art. 40, §4º da lei de execução fiscal, veio a ser tratada no novo Código de Processo Civil nos arts. 921, § 4º, 924, V e 1056 da nova norma, reforçando a possibilidade da aplicação de tal instituto. Gonçalves (2016, p. 801),

demonstra de forma clara como funciona esta prescrição intercorrente nos termos no novo CPC:

A inércia do credor em promover a execução ou em dar-lhe andamento implicará a oportuna remessa dos autos ao arquivo. O credor, porém, pode, a qualquer momento, dar início ou continuidade à fase executiva. Mas há um limite: ele perderá a pretensão executiva se deixá-la prescrever. **A execução de título judicial não é mais um processo, mas tão somente uma fase, porém admite-se a chamada prescrição intercorrente, que recebe essa denominação por verificar-se não antes, mas no curso do processo.** (...) Iniciada a execução, ela será suspensa por um ano caso o executado não possua bens penhoráveis. Nesse interregno, como a suspensão não decorre da inércia do exequente, o prazo de prescrição ficará suspenso. Após esse prazo, deve o exequente tomar as medidas necessárias para tentar localizar o executado ou bens penhoráveis. Se, passado um ano de suspensão, o exequente não o fizer, os autos serão arquivados e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º, 2º e 4º). No entanto, só começará a correr após um ano de suspensão, e desde que não haja manifestação do exequente. Se ele se manifestar, requerendo as providências necessárias para tentar localizar o executado ou bens que possam ter sido adquiridos no período, não correrá a prescrição intercorrente. Caso ela ocorra, o juiz deverá decretá-la de ofício. Contudo, por força do princípio do contraditório, deverá antes ouvir as partes a respeito, concedendo-lhes prazo de 15 dias para manifestação (art. 921; § 5º, do CPC). (*grifos nossos*).

Esse tratamento dado pelo novo CPC vai facilitar a aplicação do instituto, haja vista que antes era tratado em apenas um artigo da LEF e não trazia detalhes sobre a sua aplicação.

Essas não são as únicas alterações ou acréscimos que interferem diretamente no processo de execução fiscal, mas demonstram a importância dessa norma legal para a ação de execução fiscal.

### **3. DOS BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS PARA SATISFAÇÃO DO CREDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL**

A Lei 6.830/80 descreve uma ordem de preferência para a penhora ou arresto de bens do devedor caso o mesmo não efetue o pagamento da dívida perante a fazenda pública, esta lista está descrita no art. 11 da lei, conforme transcrito abaixo:

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I- dinheiro;
- II- título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III- pedras e metais preciosos;
- IV- imóveis;
- V- navios e aeronaves;
- VI- veículos;
- VII- móveis ou semoventes; e
- VIII- direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Essa ordem deve ser respeitada e a jurisprudência tem aceitado até mesmo a possibilidade de recusa de bem indicado à penhora pelo devedor por ferir a ordem de preferência do art. 11 da LEF, conforme a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE. 1 - À Fazenda Pública é dado recusar bens indicados à penhora pelo devedor fora da ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente quando não demonstrada ofensa ao princípio da menor onerosidade e presente o pleno atendimento à finalidade da constrição para garantia do juízo,

ao se proceder, com sucesso, o bloqueio via BACENJUD. 2 - Recurso desprovido.(TJ-MG - AI: 10079120285519001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2013).

Para que seja efetivamente feita a penhora ou arresto de cada um dos bens descritos acima a fazenda pública, através de seus órgãos, no caso da fazenda pública federal a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PFN) ou a Procuradoria-Geral Federal (PGF) a depender da origem do crédito, irá auxiliar o judiciário na busca de tais bens e se utilizar de mecanismos facilitadores e de dados privilegiados constantes nos bancos de dados do Poder Público.

Sempre que a penhora for efetivada deve ser feita a intimação do executado na forma do Novo Código de Processo Civil, para dar validade ao ato, como destaca Assumpção Neves (2016, p. 1.695):

Realizada a penhora, deve ser o executado intimado do ato processual. O ideal, em termos de intimação da penhora, é realizá-la já no ato de constrição judicial. Nesse sentido, inclusive, o art. 841, § 3.º, do Novo CPC reputa o executado como intimado se a penhora for realizada em sua presença. Na realidade, tendo sido “oficialmente” intimado no ato de penhora, ao estar presente, o executado tomou ciência da constrição, sendo exatamente esse o objetivo da intimação. Ocorre, entretanto, que nem sempre o executado estará presente no momento da penhora, e nesse caso será indispensável a intimação. Nesse ponto, o Novo CPC foi bem ao excluir a regra que permitia a dispensa da intimação na hipótese de sua frustração (art. 652, do Código de Processo Civil de 1973). Essa dispensa era injustificável e sua supressão pelo atual texto deve ser fortemente comemorada. Sempre houve preferência pela intimação do executado por meio de seu advogado, o que é mantido pelo art. 841, § 1.º, do Novo CPC, mas agora com uma novidade: a possibilidade de a intimação ser realizada na sociedade de advogados a que pertença o advogado do executado. Não havendo advogado constituído, a intimação será pessoal, de preferência por via postal.

De plano deve ser dado o devido destaque aos incisos I, IV, VI e VII do art. 11 dado que são as penhoras mais usuais utilizadas pela fazenda pública para a satisfação de seus créditos devido a maior probabilidade e facilidade de serem encontrados, principalmente no que diz respeito aos pequenos devedores, que representam a maioria dos devedores.

### 3.1. DO DINHEIRO COMO BEM PENHORÁVEL E ARRESTÁVEL

A partir do momento que o devedor não efetua o pagamento do prazo nem nomeia bens à penhora o juiz competente, a pedido da fazenda pública, poderá determinar que os valores depositados em contas bancárias em nome do devedor sejam penhorados visando garantir o adimplemento da obrigação no fim do processo.

Para que isso ocorra de forma célere o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou um convênio com o Banco Central do Brasil (Bacen) para possibilitar a criação de um sistema informatizado de acesso aos dados bancários dos devedores e na eventualidade de se encontrar algum valor efetuar o bloqueio, o BacenJud 2.0.

No ano de 2005 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF) firmaram convênio com o BACEN, permitindo aos seus juízes acesso aos dados financeiros dos devedores para efetuar posteriormente a penhora.

Após o prazo dado pelo juiz no despacho inicial que aceitou a petição inicial e que determinou a citação do devedor sem que haja a garantia da execução ou até mesmo no decorrer do processo se descumprir qualquer obrigação imposta ou firmada, como no caso de parcelamento extrajudicial que ensejou à suspensão temporária do processo, o juiz pode determinar o bloqueio de valores pertencentes ao executado que se encontre em qualquer instituição financeira do país.

Em seguida o magistrado acessa o sistema do BacenJud 2.0, através de seu cadastro e contendo apenas o CPF do executado consegue bloquear todos os valores depositados nos bancos oficiais do país.

Efetuada o bloqueio a fazenda pública e o executado são intimados a se manifestar acerca do bloqueio dos valores eventualmente encontrados. Se o executado não provar em sua defesa alguma irregularidade ou ilegalidade, os valores poderão ser convertidos em renda para os cofres públicos, após a solicitação do exequente.

Se os valores penhorados forem indispensáveis para a continuidade da empresa ou estiverem sendo guardados para a compra de um bem de família a penhora poderá ser desconstituída, sendo um exemplo de tal situação a decisão do STJ, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA VINCULADA DIRETAMENTE À AQUISIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. O Tribunal de origem indeferiu a penhora de dinheiro aplicado em poupança, por verificar a sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel caracterizado como bem de família. 2. Embora o dinheiro aplicado em poupança não seja considerado bem absolutamente impenhorável – ressalvada a hipótese do art. 649, X, do CPC –, a circunstância apurada no caso concreto recomenda a extensão do benefício da impenhorabilidade, uma vez que a constrição do recurso financeiro implicará quebra do contrato, autorizando, na forma do Decreto-Lei 70/1966, a retomada da única moradia familiar. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 707623 RS 2004/0171269-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 24/09/2009).

Válido salientar que o ônus da prova é do executado, devendo comprovar todo o alegado, conforme se verifica pelo julgado abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA OS EXECUTADOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido condicionou a penhora pelo Bacen-jud à comprovação, por parte do exequente, de que os ativos financeiros a serem bloqueados não são indispensáveis ao executado. 2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é dos executados, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1185373 RJ 2010/0048357-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2010).

A conversão em renda nada mais é que a transferência dos valores ora penhorados para as contas do órgão ou entidade exequente.

Caso não Haja dinheiro suficiente a ser penhorado, a execução irá prosseguir e a fazenda pública irá continuar sua busca por bens do executado, conforme decisão do TRF da quinta região, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CONVERSÃO EM RENDA. SALDO REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro nos arts. 794, I, e 795, do CPC, ante o reconhecimento da liquidação do débito, em virtude da conversão em

renda, em favor do INMETRO, de valores penhorados via Bacenjud. 2. Intimado a se manifestar acerca do bloqueio dos ativos financeiros encontrados em nome do devedor e o seu levantamento, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, demonstrando a existência de saldo residual correspondente a R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos). 3. O saldo convertido em renda em favor do exequente mostrou-se insuficiente a liquidar o montante total da dívida atualizada. 4. Ainda que o valor em comento possa ser considerado de pequena monta, descabe ao Julgador eleger qual cifra é relevante para ser executada pela Fazenda Pública, quando se sabe que existe lei que disciplina a matéria (Lei nº 9.469/97). 5. Verificada a possibilidade de que o débito não tenha sido pago na sua integralidade, impõe-se a anulação da sentença para o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 08017193720144058400 RN, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Data de Julgamento: 24/02/2016, 3ª Turma).

A penhora online não é a única forma de se forçar a quitação do débito em dinheiro. No que diz respeito a empresas é possível à realização da penhora “penhora na boca do caixa” que nada mais é que a penhora de um percentual do faturamento da empresa em quantidade que não inviabilize o funcionamento da empresa.

Decisões de tribunais tem aplicado esse entendimento, de que é possível a penhora na “boca do caixa” desde que não inviabilize a continuidade da atividade empresarial, como pode ser percebido na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO NA BOCA DO CAIXA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CASO CONCRETO. INVIABILIDADE. Ainda que preferencial a penhora de dinheiro, forte no artigo 655, I, do CPC, a chamada "penhora na boca do caixa", se efetuada indiscriminadamente e sobre a totalidade do valor existente, poderá comprometer a atividade empresarial da executada, revelando-se, por isso, medida gravosa. Hipótese em que as circunstâncias dos autos evidenciam, ademais, a forte probabilidade de insucesso da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054665591, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/08/2013).

É essencial destacar que determinados valores mesmo que encontrados em nome do executado em instituição bancária não poderão ser alvos dessa penhora online na forma do art. 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

I- os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II- os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

II- os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

**IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;**

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

**IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;**

**X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;**

**XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;**

**XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (grifos nossos).**

Não sendo encontrado dinheiro em posse do executado passa-se ao próximo item do art. 11 da LEF, título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa.

### 3.2. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA, BEM COMO TÍTULO DE CRÉDITO, QUE TENHAM COTAÇÃO EM BOLSA

Segundo Ricardo Alexandre (2014, p. 142), para se depreender o que seria um título da dívida pública “[...] deve-se entender que quando um particular adquire um título da dívida pública emitido por um ente federado, o adquirente está, em termos práticos, concedendo um empréstimo ao ente”.



Ou seja, na realidade no que diz respeito aos títulos da dívida pública a fazenda pública retém os empréstimos que foram concedidos a algum ente da federação, juntamente com os seus futuros rendimentos.

Tais títulos devem obrigatoriamente ter cotação em bolsa, caso contrário não serão penhorados, como já teve oportunidade de decidir o STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a recusa da União de penhora dos títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores, consoante entendimento desta eg. Corte. No caso, segundo a agravante, cuida-se de títulos em libras e dólares (previstos no Decreto-Lei 6019/1943). 2. O acórdão objeto dos embargos de divergência encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, razão por que incide a Súmula 168/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EAg: 1122565 RS 2009/0175093-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: -->DJe 09/11/2009)

Além disso, é justificável a recusa de penhora pelo executado de títulos de alienação difícil, incerta ou onerosa, conforme se denota a partir do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAR A DECISÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL – DISSENSO PRETORIANO – INEXISTÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL DE ALIENAÇÃO DIFÍCIL, INCERTA OU ONEROSA – RECUSA – POSSIBILIDADE – LIQUIDEZ DOS TÍTULOS: QUESTÃO DE FATOS E PROVAS – PRECEDENTES. 1. Não se conhece de agravo que aponta vício genérico no julgado, porque deficiente a fundamentação recursal. 2. Se as instâncias ordinárias firmam a iliquidez dos títulos oferecidos, julgar de forma diversa demandaria reexame dos fatos e das provas, expediente vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos de alienação difícil, incerta ou onerosa. 4. Oferecidos bens à penhora de difícil praxeamento, não estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos se, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico, tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero espectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários aos princípios da

economia processual e do processo de resultados. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1137514 RS 2008/0256976-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 08/09/2009).

Já no que diz respeito aos títulos de crédito, para Cruz Ramos:

O conceito de título de crédito unanimemente aceito pelos doutrinadores é o que foi dado por Cesare Vivante. O grande jurista italiano definiu *título de crédito* como o *documento necessário ao exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado*. Tal conceito foi adotado pelo Código Civil, que em seu art. 887 dispõe que “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”. ( Ramos, André Luiz Santa Cruz Direito empresarial esquematizado / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo :MÉTODO, 2014.)

Entretanto, ressalte-se a necessidade desse título de crédito estar em negociação na bolsa de valores para que possa ser nomeado à penhora. Um exemplo de título de crédito negociado em bolsa de valores é o debênture que nada mais é que um valor mobiliário emitido por sociedades por ações, representativo de débito, que garante a seus possuidores o direito de crédito contra a companhia emissora. Mais uma vez um empréstimo sendo penhorado, desta vez feito a particulares.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de julgar a possibilidade de penhora de debêntures para garantir a execução fiscal, senão, vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a penhora de debêntures da Eletrobrás, pois se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal. Esse entendimento, no entanto, não se aplica aos títulos ao portador emitidos pela empresa, denominados Obrigações ao Portador. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1010193 RS 2007/0281029-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 10/09/2009).

Não é uma espécie de penhora muito usual. Quando não se encontra nenhum título da dívida pública ou título de crédito penhorável se passa para o próximo item da lista, que são as pedras e metais preciosos.

### 3.3. DAS PEDRAS E METAIS PRECIOSOS COMO BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS

Esse tipo de bem é pouco usual de ser penhorado de maneira forçosa tendo em vista a dificuldade de encontrá-los e a facilidade de ocultação pelo executado.

Nas raras ocasiões onde ocorre esse tipo de penhora é necessária a realização de avaliação dos mesmos e depois que da aceitação por parte do exequente para que se possa efetivamente realizar-se a penhora.

O novo código de processo civil pôs as pedras e metais preciosos como um dos últimos bens na ordem de preferência, como é possível notar na redação do art. 835 do CPC, que assim dispõe:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II- títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III- títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV- veículos de via terrestre;
- V- bens imóveis;
- VI- bens móveis em geral;
- VII- semoventes;
- VIII- navios e aeronaves;
- IX- ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X- percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI- pedras e metais preciosos;**
- XII- direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII- outros direitos. (*grifos nossos*)

Tal fato se dá pela dificuldade da efetivação de tal penhora. Quando não é possível a localização de pedras e metais precisos passa-se para o próximo item, os bens imóveis.

### 3.4. DOS IMÓVEIS COMO BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS

A penhora de bens imóveis é de fundamental importância no que se refere à recuperação de seus créditos pela fazenda pública, pois é um dos meios mais eficientes de penhora. Não é de fácil ocultação e, via de regra, possui um valor considerável.

Atualmente para obter-se conhecimento acerca da existência de bens imóveis em nome da parte executada se faz necessário o envio de ofícios, pelas procuradorias responsáveis pela cobrança, para os cartórios de registro de imóveis do município do executado.

Acontece que na prática é algo demorado, muitas vezes o executado é domiciliado em outro município e entre a entrega do ofício e a obtenção da resposta demanda um longo tempo. É necessário, por muita das vezes, que o procurador responsável solicite a suspensão do processo para que não ocorra a prescrição.

Muitas vezes o cartório de registro de imóveis nem envia resposta aos referidos ofícios.

Um avanço foi dado com a elaboração da Lei <sup>o</sup> 13.327/2016, que conferiu poderes para que os procuradores da Fazenda Nacional e das Procuradorias Federais requisitem tais informações, impondo penalidades aos que não às prestarem, conforme prescreve o art. 37 da lei:

Art. 37. Respeitadas as atribuições próprias de cada um dos cargos de que trata este Capítulo, compete a seus ocupantes:

[...];

**XII - requisitar elementos de fato e de direito e informações necessárias à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos ou dos interesses da União, de suas autarquias e de suas fundações; (grifos nossos).**

Mas isso ainda se mostra insuficiente. Com vistas a dar mais efetividade a tais buscas, o Conselho Nacional de Justiça em cumprimento ao provimento Nº 47 de 18/06/2015 que estabeleceu as diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis, lançou no segundo semestre de 2016 o Portal de Integração do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

De acordo com o CNJ o SREI:

A ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral. O SREI oferece diversos serviços on-line como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. O Sistema deve ser implantado e integrado por todos os escritórios de registro de imóveis de cada estado e do Distrito Federal. O intercâmbio de documentos e informações está a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados em cada uma das unidades da federação.

Logo, assim que a implantação for concluída em todos os estados da federação as procuradorias terão acesso fácil aos dados de bens imóveis dos executados, ocasionando maior efetividade e celeridade ao ato.

Caso algum bem imóvel seja encontrado em nome do executado inicia-se um procedimento que pode ocasionar ou na venda do imóvel em leilão ou na adjudicação do bem por parte da fazenda pública, caso o pagamento não seja efetuado.

Adjudicação é oferecida antes de se iniciar o leilão. Esse procedimento se dará nos termos do art. 24 da LEF:

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I- antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II- findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

A adjudicação é uma faculdade, não uma obrigação. O valor poderá variar de acordo com o momento que for efetuada e a quantia poderá ser impugnada pelo executado pelo prazo de trinta dias após a sua intimação.

Não ocorrendo à adjudicação após a primeira oportunidade dada ao exequente será lançado o edital do leilão que conterà todas as regras necessárias para que haja a alienação do bem. Em regra, não se obtendo êxito na primeira tentativa marca-se nova data para a realização do mesmo e será feita nos termos dos arts. 22 e 23 da LEF, abaixo transcritos:

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que até mesmo uma vaga de garagem, componente de bem de família, pode ser penhorada e leiloadada com a finalidade de quitar o débito, nos termos da súmula nº 446, que assim dispõe: “A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”.

Não havendo bem imóvel para ser penhorada passa-se para o próximo item do art. 11 da LEF, navios e aeronaves.

### 3.5. DOS NAVIOS E AERONAVES COMO BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS

É um tipo de penhora pouco usual, tendo em vista o grande valor de tais bens, sendo restrito, em regra, a grandes devedores. Daniel Assumpção trata do tema (2016, p. 1716) à luz do novo Código de Processo Civil, conforme abaixo transcrito:

A penhora de navio ou aeronave não impede que o navio continue navegando e a aeronave operando até a data da alienação, sendo necessário que, para sair do porto ou aeroporto, o devedor faça o seguro usual contra riscos, do que dependerá a autorização do juiz para a continuidade da atividade desses bens penhorados (art.864 do Novo CPC). A questão referente ao depositário nessa espécie de execução é polêmica. A maioria dos doutrinadores defende que o executado, representado de preferência por um ou mais de seus diretores, passa a figurar como depositário do bem penhorado, assumindo os riscos dessa condição. Outros entendem que a regra é do depositário-administrador indicado pelo juiz, somente admitindo-se o executado como depositário em comum acordo das partes.

Os navios e aeronaves tem um tratamento diferenciado pelo Código Civil haja vista suas peculiaridades, como bem nos ensina Flávio Tartuce (2016, p. 104):

[...] Os navios e aeronaves são bens móveis especiais ou *sui generis*. Apesar de serem móveis pela natureza ou essência, são tratados pela lei como imóveis, necessitando de registro especial e admitindo hipoteca. Justamente porque pode recair também sobre navios e aviões, pelo seu caráter acessório e pelo princípio de que o acessório deve seguir o principal, a hipoteca, direito real de garantia, pode ser bem móvel ou imóvel.

Logo, fica evidente que pelo seu tratamento *sui generis* dado pelo Código Civil às aeronaves e os navios serão tratados como bens imóveis e sua circulação fica permitida mesmo quando penhorados. Caso o exequente não quite a dívida tais bens poderão ser adjudicados ou penhorados para solver a dívida.

Caso não seja encontrado nenhum navio ou aeronave passa-se para o próximo item da lista, veículos.

### 3.6. DOS VEÍCULOS COMO BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS

Uma das formas mais eficazes de se achar um bem penhorável de valor considerável e de fácil alienação, é através da busca por veículos. Tais bens são de uso comum e a maioria dos devedores são possuidores de veículos, incluindo motos, carros e caminhões.

Quando não se encontra nenhum dos bens listados na ordem de preferência do art. 11 da LEF a justiça pode autorizar a busca por veículos que estejam em nome do devedor.

Essa busca foi facilitada com a criação do Renajud, um sistema que integra a justiça e o banco de dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). De acordo com o CNJ:

O Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais.

Com a criação deste sistema apenas com o CPF do executado se faz uma varredura no RENAVAM, e se o mesmo possuir algum veículo em qualquer estado da federação ele será imediatamente penhorado online, não podendo ser alienado.

Sua adjudicação ou leilão são céleres e eficientes, dado a facilidade de alienação de tais bens, sendo de grande serventia para a fazenda pública, e no que diz respeito aos pequenos devedores, representa uma grande parcela das penhoras feitas e posteriormente convertidas em dinheiro.

### 3.7. DOS BENS MÓVEIS E SEMOVETES COMO BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS



Segundo a classificação do Código Civil e nos termos descritos por Flávio Tartuce (2016, p. 103), “os bens móveis são aqueles que podem ser transportados, por força própria ou de terceiro, sem a deterioração, destruição e alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Ademais, “[...] Quando o bem móvel puder ser movido de um local para outro, por força própria, será denominado bem móvel *semovente*, como é o caso dos animais [...]” (2016, p. 103).

Por conseguinte, qualquer bem que se encaixe na conceituação transcrita acima poderá ser penhorado e posteriormente adjudicado ou leilado.

Durante certo tempo uma celeuma jurisprudencial foi criada no que se refere à penhora de percentual de faturamento da empresa. Tal questão vem sendo pacificada após a redação do art. 866 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Essa previsão do CPC trouxe um grande avanço no que se refere à busca de bens do executado, uma vez que, uma empresa não sobrevive sem haver faturamento. Desse modo é presumível que toda empresa tenha como quitar seus débitos para com a fazenda pública, salvo se a mesma estiver em processo de encerramento de suas atividades.

Assumpção Neves (2016, p. 1705): trata nitidamente do tema, como transcrito abaixo

A penhora de percentual do faturamento da empresa, como o próprio nome do fenômeno indica, é tão somente uma forma de garantia do juízo. Não se localizando bens da empresa devedora que estejam antes na ordem de penhora – e em situações excepcionais até mesmo quando tais bens existam, mas sejam de difícil alienação–, procede-se de forma a garantir o juízo com depósitos periódicos até que se atinja o valor total da dívida. Somente no momento procedimental adequado à satisfação do exequente dar-se-á a entrega de tais valores a ele, que estarão desde o momento em que são retirados da empresa garantindo o juízo para que isso ocorra.

A penhora de direitos e ações mostra-se, em muitos casos, a última alternativa após todo o caminho percorrido antes se chegar a tal ponto, levando-se em consideração que o executado que não tem nenhum dos bens listados anteriormente dificilmente terá direitos e ações para serem penhorados.

### 3.8. DOS DIREITOS E AÇÕES COMO BENS PENHORÁVEIS E ARRESTÁVEIS

A última opção elencada pela Lei 6.830/80 se demonstra muito frágil e pouco utilizada da prática. Os dois direitos mais utilizados para garantir a execução são: precatórios e bens alienados fiduciariamente.

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva.

Logo, nada mais é que o direito de receber determinada quantia devida pela fazenda pública após uma condenação judicial definitiva.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o credor terá a opção de sub-rogar no direito de credor do precatório ou aliená-lo judicialmente, nos termos da seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – OFENSA AO ART. 557 DO CPC – INOCORRÊNCIA – PRECATÓRIO – PENHORA DE CRÉDITO – ART. 673, § 1º DO CPC – OPÇÃO DO CREDOR – POSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 557 do CPC expressamente autoriza ao relator a, monocraticamente, conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial. 2. Nos termos do § 1º do art. 673 do CPC, "**o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora**". (REsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1235513 PR 2009/0182767-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 25/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010) (*grifos nossos*).

No que se refere aos bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que a propriedade não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário, invariavelmente uma instituição financeira, o bem não pode ser penhorado, entretanto, os direitos sobre o bem pode. Logo, os direitos sobre a quantia quitada pode ser penhorada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, conforme o Recurso Especial abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade. 2. "O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de 'direitos e ações'. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06)." (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007) 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1051642 RS 2008/0089104-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Mesmo após a fazenda pública percorrer todo este trâmite e tentar buscar por todas essas formas a satisfação de seus créditos, dificilmente consegue, tendo que solicitar a suspensão do processo por um ano, na expectativa que após esse período consiga achar algum bem passível de penhora. Correndo o risco de que mesmo depois desse período nada seja encontrado.

#### **4. DA INEFICÁCIA DOS MEIOS LEGAIS DE SATISFAÇÃO DO CREDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E DOS MEIOS ALTERNATIVOS QUE POSSAM CONTRIBUIR PARA A MELHOR ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA**

Mesmo com a criação de órgãos específicos, de programas informatizados, com a atuação ativa dos órgãos responsáveis pela cobrança, os atuais meios de cobrança e até mesmo a própria Lei após os seus mais de trinta anos de vigência mostram-se ineficazes e até em certos pontos obsoletos.

Segundo a diretora do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Anelize Lenzi, estima-se que, por ano, somente 1% da dívida é resgatado pelas instâncias que a cobram.

O ex-Advogado-Geral da União, Luiz Inácio Adams, reconhece o problema e ainda vai mais além, ao afirmar que se demora em média seis anos durante o processo executivo apenas para achar bens do executado, conforme afirmou em entrevista à câmara notícias:

[...] as ações de execução fiscal têm duração média de oito anos e dois meses, sendo que, deste período, seis anos são gastos apenas para localizar os bens do devedor. Para ele, esse prazo seria encurtado se fosse assumido pela Procuradoria. “Se a administração faz isso, antes da execução, teremos uma agilidade tremenda e um desafogamento do Judiciário”, afirmou.

Conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2015, o tempo médio de uma execução fiscal é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 9(nove) dias, em apenas 15% (quinze) por cento das execuções há efetivação de penhora, em apenas 2,6 % (dois, seis) por cento das execuções são feitos leilões e apenas 0,2 (zero, dois) por cento destes leilões são exitosos.

Resta evidente que há algo de errado e que é necessário que sejam feitas mudanças em todo o processo para que ele possa efetivamente obter resultados satisfatórios.

#### 4.1. PROBLEMAS APRESENTADOS PELOS ATUAIS MEIOS LEGAIS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NA EXECUÇÃO FISCAL

Como já explanado anteriormente, há uma ordem de preferência para a penhora de bens. Os devedores, no decorrer do processo, acham por muitas das vezes meios legais e até mesmo ilegais para a ocultação de seu patrimônio.

No que se refere ao dinheiro, é comum que, após a citação da execução fiscal, os executados saquem todo o dinheiro existente em suas contas correntes ou transfiram para alguma conta poupança, haja vista a impenhorabilidade da poupança no valor de até quarenta salários mínimos. Desta forma, quando ocorre a tentativa de penhora do dinheiro não há mais nada.

Outro grande problema encontra-se quando se tenta efetuar o bloqueio de bens imóveis, veículos, navios e aeronaves. Mesmo que antes do processo executivo o devedor possua uma grande quantidade dessas espécies de bens, no momento em que se tenta efetivar a penhora não há mais nada a ser penhorado.

O que acontece é uma grande fraude contra credores, a partir do momento em que há a transferência desses bens para terceiros com o único intuito de não serem atingidos pela execução.

Flávio Tartuce (2016, p. 138), explica de forma clara como ocorre tal fraude, no trecho abaixo transcrito:

Constitui fraude contra credores a atuação maliciosa do devedor, em estado de insolvência ou na iminência de assim tornar-se, que dispõe de maneira gratuita ou onerosa o seu patrimônio, para afastar a possibilidade de responderem os seus bens por obrigações assumidas em momento anterior à transmissão. Exemplificando, se *A* tem conhecimento da iminência do vencimento de dívidas em data próxima, em relação a vários credores, e vende a *B* imóvel de seu patrimônio, havendo conhecimento deste do estado de insolvência, estará configurado o vício social a acometer esse negócio jurídico. Mesma conclusão serve para o caso de doação (disposição gratuita).

Mas a fraude não ocorre somente pela alienação ou pela doação, mas também pela simulação de tais transações, a simulação do negócio jurídico, nos termos do art. 167, §1º, I do Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

**I- aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;**

II- contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III- os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. (*grifos nossos*)

A venda ou a doação dos bens é simulada para que continue na posse no devedor, mas não seja passível de penhora por parte da fazenda pública.

Já os bens móveis ou semoventes são de fácil ocultação, uma vez que, em regra, não há um registro desses bens em órgãos públicos e a simples transferência desses bens para local incerto e não sabido por determinado tempo já impossibilita a penhora.

Relativamente aos demais bens, como já foi abordado anteriormente, são de difícil localização ou penhora, pelo fato de ter valor elevado, pelo fato de que pequena parcela dos devedores os possuem ou por serem de fácil ocultação.

#### 4.2. DAS TENTATIVAS LEGISLATIVAS PARA DAR MAIS EFETIVIDADE AO PROCESSO.

Na atualidade, várias tentativas de elaboração de leis estão tramitando no Congresso Nacional, mais especificamente na Câmara dos Deputados, três delas foram formuladas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e pelo Conselho de Justiça Federal (CJF), os projetos de lei 5.080/2009, 5.081/2009, 5.082/2009.

Além desses três ainda tramitam apensados a estes os projetos de lei 2.412/07 e 5.488/2013.

Em síntese, todos esses projetos vêm na tentativa de retirar cada vez mais a competência do Poder Judiciário no processo de cobrança dos créditos da fazenda pública e passar tal competência para os órgãos administrativos.

Tais projetos preveem a possibilidade da constrição de bens – penhora e arresto - serem feitas por autoridades administrativas, a possibilidade de que os valores depositados em contas bancárias sejam penhorados e convertidos em renda sem a necessidade de autorização da justiça.

Conferem poderes aos Oficiais de Fazenda Pública para que possam arrombar residências, e todas essas providências serão submetidas somente posteriormente ao crivo do Poder Judiciário.

Outra medida seria que os processos de execução só serão iniciados se forem encontrados bens penhoráveis em nome dos devedores.

Várias outras medidas são tratadas nestes projetos. Um ponto em comum entre eles é que se pretende dar cada vez mais autonomia aos entes administrativos de cobrança para possibilitar uma cobrança administrativa mais eficiente. Com essa ampliação de poderes seria cada vez menor a necessidade de se demandar o judiciário na busca para a satisfação dos débitos inscritos em dívida ativa.

Todas essas novas regras ainda precisam ser analisadas, pois ainda não trazem a efetividade necessária para o processo executivo, sendo tais Projetos de leis bastante criticados pelos vícios de constitucionalidade encontrados em seu corpo, além das críticas ferozes ao modelo de cobrança administrativa criada por eles.

#### 4.3. ALTERNATIVAS ENCONTRADAS COMO FORMA DE MELHORAR A ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS

Diante de tantos problemas enfrentados durante o processo executivo e de tantos anos de inércia do poder Legislativo para que alguma mudança efetiva realmente ocorra é possível surgir à mente que os problemas enfrentados são de difícil resolução, mas não são.

Obviamente que atingir a totalidade dos débitos quitados é uma realidade quase inalcançável diante de todas as dificuldades enfrentadas no percurso.

Contudo, no que diz respeito aos devedores que gozam de condições financeiras favoráveis e que podem realmente pagar a dívida existem meios de

dificultar a ocultação de bens e até mesmo meios de coerção indireta para que os mesmos efetuem espontaneamente a liquidação.

E em relação aos que não gozam de tal condição existem meios de facilitar o pagamento e criar os meios para que até mesmo esse tipo de devedor possa quitar suas obrigações com a fazenda pública, mesmo que não seja de imediato e demande maior quantidade de tempo.

O principal no final de tudo é a diminuição da perda dos créditos e o aumento da arrecadação por parte da fazenda pública federal.

#### *4.3.1. Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito como forma de coagi-lo ao pagamento do crédito da Fazenda Pública*

O “nome limpo” para muito dos devedores é algo que vale muito, e a simples inscrição no CADIN não surte efeitos para os pequenos devedores, principalmente pessoas físicas, já que as consequências de tal inscrição se restringem ao devedor ficar impossibilitado de abrir contas e obter empréstimos em bancos, de utilizar o limite do seu cheque especial, de participar de licitações públicas e de ter eventual bloqueio e de não receber eventuais restituições de imposto de renda até o pagamento do débito. Tais sanções não atingem de forma contundente esses devedores.

Mas a inscrição do devedor junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao Serasa impediria ao devedor de efetuar compras parceladas através do crediário, dificultaria a locação de imóveis e a contratação de seguros com pagamento parcelado, trazendo, assim, dificuldades ao seu dia-a-dia que poderiam levar esse devedor ao adimplemento de suas obrigações.

#### *4.3.2. Da penhora cautelar como forma de evitar fraude à execução fiscal*

Como já tratado em momento anterior, muitos dos devedores após a citação da execução transferem os valores que eventualmente possuem para contas



de terceiros, para poupança ou simplesmente efetuam o saque. Uma forma simples de impedir isso seria uma penhora cautelar, antes mesmo da citação, para evitar a fraude. Evidentemente que após a penhora o devedor teria seu amplo direito de defesa e contraditório resguardados, mas não teriam tempo para ocultar tais valores.

A penhora cautelar não deve atingir apenas os valores depositados em bancos, mas também os possíveis móveis e imóveis do devedor para impedir que sejam alienados ou doados a terceiros, como uma forma de fraudar à execução, diminuindo desta forma a possibilidade de desfazimento de tais bens.

Para isso se fez essencial à criação de um sistema que integre todas as informações sobre os veículos, aeronaves, navios, imóveis e bens de grande valor para que essa penhora cautelar possa ser rápida e efetiva.

#### *4.3.3. Do interesse público na execução fiscal como justificativa para a relativização das regras previstas nos incisos I, IV e X do art. 833 do Novo Código de Processo Civil*

A lei protege os bens inalienáveis e os impenhoráveis por ato unilateral de vontade conforme prescreve o art. 833, I do CPC, como é o caso do bem público (art. 100 do CC), das doações com cláusula de impenhorabilidade e dos bens objeto de testamento com o mesmo tipo de cláusula restritiva (art. 1.911 do CC).

Sobre essa impenhorabilidade, Ruy Zoch Rodrigues (2015, p. 575), faz uma importante ponderação, demonstrando a possibilidade de penhora mesmo na hipótese descrita no art. 833, I, CPC, tendo em vista uma interpretação teleológica de tal regra, conforme abaixo transcrito:

Não há condição nem limite de valor expresso na lei para a impenhorabilidade advinda de ato unilateral de terceiro (doador e testador). Isso não significa que não mereça temperamentos. Por exemplo, uma doação milionária gravada com impenhorabilidade talvez não justifique ficar incólume em face de execução de dívida de pequena monta. Assim também a cláusula de impenhorabilidade imposta pelo testador poderá ser mitigada, quando e na medida em que ultrapassar o necessário à proteção do sustento do herdeiro/legatário e sua família. Isso vale, ainda - e sobretudo -, para as impenhorabilidades impostas ao patrimônio que compõe a

legítima do herdeiro, nos casos em que a justificativa da impenhorabilidade declarada pelo testador (art. 1.848 do CC) não for razoável ou tiver perdido a atualidade.

Essa é uma possibilidade que traz uma importante forma de se alcançar bens de devedores que se escondem através das “brechas” legais, mesmo possuindo meios de efetuar a quitação do débito junto à fazenda pública.

Na atualidade há uma grande proteção ao salário, tendo em vista seu caráter essencial para a sobrevivência das famílias que dele dependem, entretanto, a jurisprudência, a doutrina e a própria legislação autorizam que o faturamento da empresa, ao menos um percentual, possa ser penhorado para a quitação do débito, conforme o julgado abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial. 2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes". (AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011).

Utilizando-se da analogia é possível comparar o faturamento da empresa ao salário de uma pessoa física. A partir da criação de critérios objetivos e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana seria possível se falar em uma penhora sobre percentual dos salários de forma a não prejudicar a subsistência familiar, mas também não prejudicar o interesse público, tendo em vista o grande impacto social que o inadimplemento dos débitos executivos causa a sociedade.

Tal ponto, mesmo sendo demasiadamente polêmico poderia ser aplicado, principalmente para aqueles que recebem grandes salários, mas se mantêm imunes à penhora, o que não deixaria de caracterizar uma fraude, e uma afronta à supremacia do interesse público, tendo em vista que enquanto tais devedores

recebem grandes salários deixam suas dívidas com a fazenda pública em aberto e o dinheiro deixa de ser aplicado em serviços públicos essenciais.

Essa impenhorabilidade dificulta consideravelmente a satisfação do crédito pela fazenda pública, principalmente se não for aplicada da forma correta ao caso concreto, mas sim apenas com uma reprodução legalista do texto da lei. Assumpção Neves (2016, p. 1465) é um grande crítico dessa aplicação legalista no que diz respeito à impenhorabilidade dos salários, conforme abaixo transcrito:

Sempre critiquei de forma severa a impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649, IV, do CPC/1973, que contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem que salários de alto valor podem ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna. A impenhorabilidade absoluta dos salários, portanto, diante de situações em que um percentual de constrição não afetará a sobrevivência digna do devedor, era medida injusta e derivada de interpretação equivocada do princípio do patrimônio mínimo. O Superior Tribunal de Justiça, mesmo que tenha decisões que desconsiderem qualquer circunstância fática e limitem-se a aplicar a impenhorabilidade legal ora analisada, oferece interessantes exemplos de flexibilização da rigidez legal. E assim o faz ao analisar no caso concreto a inexistência de ofensa à dignidade mínima do devedor na hipótese de penhora de percentual de seu salário.(...) Outra tese que encontra repercussão no Superior Tribunal de Justiça é a da penhorabilidade do saldo do salário não gasto pelo devedor no momento em que recebe o salário seguinte. Segundo esse entendimento, caso o provento de índole salarial se mostre, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza –, superior ao custo necessário ao sustento do titular e de seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. Não é pacífico o tema, porque também existem decisões do mesmo tribunal que apontam a manutenção da natureza alimentar do salário mesmo quando aplicado em poupança ou qualquer outro fundo de investimento, como forma de o devedor se resguardar contra a inflação e se acautelar contra infortúnios.

O eminente autor (2016, p. 1469) ainda vai mais além ao criticar de forma veemente a impenhorabilidade dos valores até quarenta salários mínimos depositados em poupança:

Não feliz com a impenhorabilidade total de valores prevista no art. 833, IV, do Novo CPC, o legislador prevê no inciso X do mesmo diploma legal mais uma impenhorabilidade de valores, agora de

forma relativa. Segundo esse dispositivo legal, o valor de até 40 salários-mínimos mantido em caderneta de poupança é impenhorável, o que cria uma estranha e injustificável proteção a uma espécie determinada de investimento financeiro, que, se não é o mais lucrativo entre todos os oferecidos no mercado atualmente, não passa de uma forma de fazer render dinheiro que não está sendo utilizado naquele momento pelo poupador.

A impenhorabilidade absoluta prevista nos incisos I, IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil tornou-se um grande empecilho para a recuperação de seus créditos, haja vista que hoje a jurisprudência majoritária defende a impenhorabilidade absoluta de tais valores, contudo, tais interpretações acabam como uma forma dos executados evitarem o pagamento, principalmente para os pequenos devedores que distribuem o excedente de seus vencimentos e outros valores em contas poupança, burlando o pagamento da dívida de forma lícita.

Já não bastasse isso, prática muito comum na atualidade realizada por devedores contumazes é a de utilização de contas de terceiros para efetuarem transações financeiras sem o conhecimento da fazenda pública, já que a busca pelo sistema Bacen Jud.2.0 limita-se ao seu CPF.

#### *4.3.4. Da criação de um sistema informatizado para centralizar informações*

Na atualidade, é necessária a utilização de diversos sistemas informatizados para que seja possível a busca por bens dos devedores. Para ter acesso a tais sistemas só é possível através de solicitação ao juízo competente, como ocorre para se ter acesso ao Renajud.

Todavia, isso atrasa muito o processo a partir do momento que o credor tem que solicitar as informações e se o juiz autorizar o acesso é que se verifica se há efetivamente algum bem penhorável. Caso haja, faz-se necessário um novo pedido para que tal bem seja penhorado, e esse processo na prática demanda muito tempo.

Uma alternativa viável e que economizaria uma grande quantidade de tempo, facilitaria a busca e dificultaria a ocultação de bens, seria a criação de um sistema informatizado que conteria todas as informações necessárias dos devedores

ao qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal teriam livre acesso.

A partir do momento que o credor tem acesso facilitado aos dados dos devedores sobre possíveis bens penhoráveis sem necessidade de solicitar à justiça, o processo torna-se mais célere.

#### *4.3.5. Da criação de órgãos de negociação de débitos*

O novo Código de Processo Civil trouxe em seu texto como uma das suas principais ferramentas como meio de solução dos conflitos, a conciliação, onde os interesses dos dois lados são ponderados para se chegar a um ponto em comum para a solução dos conflitos.

Por óbvio não seria viável se trazer o modelo de conciliação disciplinado pelo Código de Processo Civil por completo para a execução fiscal, mas a sua essência sim.

Não é raro encontrar situações onde o devedor quer cumprir com as suas obrigações e quitar os seus débitos para com a fazenda pública, entretanto, pela falta de recursos não consegue.

Com a criação de um órgão de negociação de dívidas com a finalidade de atender tais devedores, com pessoal especializado e regras para pagamento mais flexíveis poderia levar a uma diminuição da inadimplência.

Parcelamentos mais flexíveis, descontos ou até mesmo o perdão dos juros, da multa e da correção monetária, a depender do caso concreto, seria uma saída, principalmente para os pequenos devedores.

A criação desses órgãos compostos por pessoas especializadas poderia diminuir o número de devedores, aumentar a arrecadação e diminuir a necessidade de ajuizamento de ações executivas.

Evidente que haveria a necessidade de elaboração de regras claras no que diz respeito a: forma de concessão, os limites impostos e quem poderia se beneficiar de tais incentivos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto, é perceptível que mesmo após anos de evolução legislativa a execução fiscal hoje se encontra ineficaz, repleta de lacunas e falhas que abrem a possibilidade para que os seus devedores não cumpram com as suas obrigações e não se importem com tal situação, haja vista o pequeno poder de coerção da atual legislação.

Há muito que ser debatido e modificado para que um dia tal situação seja revertida e a fazenda pública federal possa obter sucesso na recuperação da maioria de seus créditos.

As medidas apresentadas como soluções para a diminuição do inadimplemento devem ser consideradas como o início da resolução do problema. Dentre elas, a inscrição do nome do devedor no SPC/SERASA seria uma forma bastante eficaz, haja vista essa inscrição impossibilitar o devedor de realizar certas operações financeiras, o que exigiria do devedor a regularização fiscal; a penhora cautelar com a intenção de evitar fraude à execução é uma proposta a ser considerada, já que é comum que muitos devedores realizem atos fraudulentos a fim de não efetuar o pagamento da dívida, dificultando e inviabilizando a satisfação do débito, entre outras.

Contudo, tais providências devem ser consideradas como o início da resolução do problema e aplicadas em conjunto com os meios já disponíveis de cobrança.

Válido destacar o atual esforço do Poder Legislativo, com o auxílio dos órgãos de cobrança dos créditos para tentar dar a efetividade tão necessária para o processo com a elaboração dos projetos de lei 2.412/07, 5.080/2009, 5.081/2009, 5.082/2009 e 5.488/2013.

Todavia, muito se fala em vícios de inconstitucionalidade encontrados nos referidos projetos de lei, o que leva a longas e acaloradas discussões acerca do tema, mas sem efetivamente se chegar a um consenso.

Faz-se fundamental a adoção de providências imediatas para que o processo se torne mais célere e efetivo, tendo em vista o grande interesse público envolvido.

Tal interesse se mostra claro e evidente a partir do momento em que se percebe os altos valores que a fazenda pública deixa de arrecadar e conseqüentemente aplicar em prol da população, principalmente em relação aos créditos tributários.

Indo mais além, os créditos não tributários que deixam de ser recebidos pelas autarquias federais dificultam o funcionamento das mesmas, pois os valores recebidos poderiam ser revertidos em melhorias dos referidos órgãos, o que seria facilmente notado pela população.

Estamos diante de vários obstáculos e a atual discussão já é um importante começo, mas o que modificará tal realidade são as ações concretas que devem ser adotadas o mais rápido possível.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2014.

BRANCO, Mariana. **Dívida ativa da União supera arrecadação e tem cobrança lenta**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-03/dom-ou-seg-divida-ativa-da-uniao-impresiona>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.830, de 22 de julho de 1980. **Lei de Execução Fiscal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.327, de 22 de julho de 2016. **Lei de Execução Fiscal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L13327.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13327.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1420421 SC 2013/0388312-0. Brasília, DF, 18 de novembro de 2014**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155084601/recurso-especial-resp-1420421-sc-2013-0388312-0>>. Acesso em: 01 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1246851 RJ 2011/0068589-0. DF, 05 de maio de 2011**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19098893/recurso-especial-resp-1246851-rj-2011-0068589-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 jan. 2017.



\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal - 5ª Região. **Acórdão nº 08001115520154058501 SE. Recife, PE, 31 de março de 2016.** Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/332941820/apelacao-civel-ac-8001115520154058501-se>>. Acesso em: 01 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 1265386 MG 2010/0003622-1. Brasília, DF, 19 de outubro de 2010.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15931621/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1265386-mg-2010-0003622-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão nº 1.0079.12.028551-9/001. Belo Horizonte, MG, 23 de outubro de 2013.** Disponível em: [http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=FB4D981302AC1202149B081D92FAC63F.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.12.028551-9/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=FB4D981302AC1202149B081D92FAC63F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.12.028551-9/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 03 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 707623 RS 2004/0171269-2. Brasília, DF, 24 de setembro de 2009.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6030679/recurso-especial-resp-707623-rs-2004-0171269-2?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1185373 RJ 2010/0048357-0. Brasília, DF, 20 de maio de 2010.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14343368/recurso-especial-resp-1185373-rj-2010-0048357-0/inteiro-teor-14343369?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal - 5ª Região. **Acórdão nº AC 08017193720144058400 RN.** Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/325550894/apelacao-civel-ac-8017193720144058400-rn>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 1122565 RS 2009/0175093-5.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5703660/agravo-regimental-nos-embargos-de-divergencia-em-agravo-agrg-nos-eag-1122565-rs-2009-0175093-5>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 1137514 RS 2008/0256976-9.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060230/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1137514-rs-2008-0256976-9>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 1010193 RS 2007/0281029-5.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6058474/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1010193-rs-2007-0281029-5/inteiro-teor-12189760>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 1235513 PR 2009/0182767-1**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14317171/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1235513-pr-2009-0182767-1>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1051642 RS 2008/0089104-3**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8592678/recurso-especial-resp-1051642-rs-2008-0089104-3/inteiro-teor-13674933?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. BRASÍLIA. Banco Central do Brasil. **Convênio BACEN/STJ/CJF**. Disponível em: <[http://cgj.tjsc.jus.br/bacen/material/convenio\\_stj\\_02.pdf](http://cgj.tjsc.jus.br/bacen/material/convenio_stj_02.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. BRASÍLIA. Banco Central do Brasil. **Regulamento BACEN JUD 2.0**. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO\\_BACEN\\_JUD\\_2.0\\_24\\_07\\_2009.pdf](http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2017

\_\_\_\_\_. BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Ferramenta que integra cartórios de registro de imóveis é lançada no CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83049-ferramenta-que-integra-cartorios-de-registro-de-imoveis-e-lancada-no-cnj>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Procuradoria da Fazenda Nacional. **Nova Lei de Execução Fiscal**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-2412-07-execucao-da-divida-ativa/documentos/audiencias-publicas/anelize-lenzi-ruas-de-almeida-diretora-de-gestao-da-divida-ativa-da-uniao-da-procuradoria-geral-da-fazenda-nacional>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho *et al.* (Org.). **Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. (Coord. Pedro Lenza). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO FILHO, João Aurino de *et al.* **Execução fiscal aplicada: análise programática do processo de execução fiscal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Subseção Porto Alegre. **Novo código de processo civil anotado / OAB**. Porto Alegre: OAB, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014